



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.548 - PE (2014/0177893-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GABRIEL PEREIRA VÍCTOR

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O DELITO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Somente em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal ou a ausência de fundamentação.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* – no tocante à valoração dos maus antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime – demonstrou objetivamente a necessidade de exasperação da pena-base, com fundamento em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Entretanto, no que tange ao comportamento da vítima, verifica-se que a Corte de origem não indicou como a aludida moduladora extrapolou os limites normais do tipo penal.

4. Este Tribunal Superior possui o entendimento de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.341.370/MT, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não há preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal. Desse modo, considerou-se que as duas circunstâncias compensam-se entre si. No caso dos autos, as instâncias ordinárias atribuíram maior peso à reincidência, tendo sido configurado o constrangimento ilegal nesse ponto.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir a pena imposta ao paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.548 - PE (2014/0177893-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial sem pedido de liminar impetrado em favor de GABRIEL PEREIRA VICTOR, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que:

a) o Juízo de Direito da Nona Vara Criminal da Capital condenou o réu por ofensa ao art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29 do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa (fls. 174/182).

b) inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal estadual. A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça pernambucano deu provimento parcial ao recurso para redimensionar a reprimenda para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e trinta dias-multa, mantido o regime fechado para o cumprimento da pena (fls. 273/281).

No presente *mandamus*, a impetrante alega a existência de constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

I) a Corte *a quo* não demonstrou, "à exceção dos antecedentes do paciente, a necessidade de fixação da pena-base no patamar estabelecido" (fl. 2).

II) o comportamento da vítima, que em nada contribui para o crime, não pode ser valorado em prejuízo do acusado; e

III) na segunda fase da dosimetria, não se operou a compensação entre a confissão e a reincidência.

Informações prestadas às fls. 330/362. O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 367/370).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.548 - PE (2014/0177893-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça, somente em casos excepcionais, procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal ou a ausência de fundamentação.

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para redimensionar a reprimenda de 11 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão e 50 dias-multa para 9 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, nos seguintes termos (fls. 346/349):

Passo, então a examinar a dosimetria da pena.

A pena cominada para o roubo é de 04 a 10 anos de reclusão e multa.

A pena base foi fixada próximo da máxima prevista na lei em virtude de ter entendido o julgador serem desfavoráveis ao apelante as seguintes circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, assim como o comportamento da vítima.

Entretanto, constato que a fundamentação aduzida para a culpabilidade, personalidade e motivos do crime revelam-se inidôneas.

Culpabilidade – Ponderou o magistrado que a conduta do agente é reprovável porque estava ciente do que fazia e se juntou a outra pessoa para praticar crime. Ressalta que o fato de pessoas se unirem para a prática de crimes causa maior temor às vítimas, "dificultando ou mesmo impossibilitando que se defendam".

Entretanto, observo que o concurso de agentes também serviu para majorar a pena na terceira fase da dosimetria como circunstância qualificadora do delito.

Nesse contexto, ao majorar a pena duas vezes pela mesma razão, incorreu o magistrado em *bis in idem*.

Nenhuma razão concreta foi apontada pelo julgador que demonstrasse a maior reprovabilidade da conduta.

Antecedentes – Considerou que o agente goza de maus antecedentes por ter sido condenado no processo 32588-68.2007.8.17.0001, cuja decisão transitou em julgado. **Válida a fundamentação dada pelo julgador.**

Embora na fase seguinte da dosimetria o magistrado tenha aplicado a agravante da reincidência, no caso concreto, não há que se falar em *bis in idem*, tendo em vista tratar-se de processos distintos. Um foi utilizado para desfavorecer os antecedentes e outro para dar suporte a agravante de reincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conduta social – Levou em conta o fato do crime ter sido cometido dias após o agente ter fugido da prisão. **Fundamentação válida.**

Evidentemente que o fato do agente ser fugitivo de estabelecimento prisional e continuar praticando delitos revelam má conduta social, pois representa um risco à sociedade.

Personalidade – Tendente à prática de crime, pouco se importando com a consequência dos seus atos perante à sociedade.

Argumento inidôneo porquanto os antecedentes do agente já haviam sido valorados.

Motivos – Lucros sem trabalho honesto, isto é, lucro fácil.

No roubo, essa motivação é própria do tipo penal.

Circunstâncias do crime – praticado em um banco, onde circulam várias pessoas, pondo em risco toda a coletividade. **Argumento válido.**

Consequências do crime – Normais do tipo. Neutra.

Comportamento da vítima – Nada contribuiu para o evento criminoso. **Argumento válido.**

Em sendo assim, permanecendo desfavoráveis 04 circunstâncias ao apelante (antecedentes, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima), fixo a pena base em 6 anos e 6 meses de reclusão.

Na fase seguinte, equivocou-se o magistrado processante ao aplicar as agravantes antes das atenuantes, violando assim a ordem prevista no art. 68 do CP.

Procedendo com a devida retificação, aplico a atenuante da confissão espontânea e atenuo a reprimenda em 06 meses de reclusão, alcançando 06 anos de reclusão.

Na sequência, deve incidir a agravante da reincidência, tendo em vista que o apelante possui condenação transitada em julgado, há menos de 05 anos (proc. 1477569-42.2009.8.17.0001). Por esse motivo elevo a reprimenda em 01 anos, encontrando 7 meses de reclusão.

Na ausência de minorantes, aplico as majorantes relativas às qualificadoras do uso de arma e de concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II), adotando a pena na fração mínima de 1/3, em virtude do magistrado processante não ter apresentado qualquer fundamentação que justificasse a adoção de fração mais elevada.

Encontro, portanto, 09 anos e 04 meses de reclusão, a qual converto em definitiva à míngua de outras causas de aumento.

Por consequência, em obediência ao princípio da proporcionalidade, reduzo a pena de multa de 50 para 30 dias multa.

Isso posto, dou provimento ao apelo, para REDIMENSIONAR a pena definitiva do apelante GABRIEL PEREIRA VICTOR de 11 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão e 50 dias multa para 09 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias multa. Fica mantida a sentença condenatória em seus demais termos. (negritos no original).

Observa-se que a Corte de origem justificou o aumento da pena-base, em razão de existência de quatro elementos judiciais desfavoráveis: (a) maus antecedentes – por ter sido condenado no processo 32588-68.2007.8.17.0001, cuja decisão transitou em julgado –; (b) conduta social – o fato do crime ter sido cometido dias após o agente ter fugido da prisão –; (c) circunstâncias do crime – praticado em um banco, onde circulam várias pessoas, pondo em risco toda a coletividade –; e (d) comportamento da vítima, que nada contribuiu para o evento delituoso.

No tocante à valoração dos maus antecedentes, conduta social e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do crime, entendo que o Tribunal *a quo* demonstrou objetivamente a necessidade de exasperação da pena-base, com fundamento em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Cito o seguinte precedente:

FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE DE ALGUMAS. PRÁTICA DE NOVO CRIME APÓS SER BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. NEGATIVIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA REDUZIR A REPRIMENDA BÁSICA, MAS NÃO AO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. **A fixação da pena-base acima do mínimo encontra-se justificada diante da avaliação negativa da personalidade e da conduta social do agente que, não obstante agraciado com o benefício da liberdade provisória nos autos dessa ação penal, voltou rapidamente a delinquir, bem como da gravidade das circunstâncias que envolveram a empreitada criminosa e das suas consequências, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada, proporcional aos atos criminosos cometidos.**

3. Existindo elementos concretos dos autos que apontam para a desfavorabilidade de algumas das circunstâncias judiciais, não há como se aplicar a sanção básica no mínimo legal.

4. Tendo a questão objeto da controvérsia sido decidida no mesmo sentido que a jurisprudência deste STJ, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg HC 191.748/MG, Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 16/05/2013). (negritos acrescidos).

Entretanto, no que tange à quarta circunstância judicial (comportamento da vítima), verifica-se que a Corte de origem não indicou como a aludida moduladora extrapolou os limites normais do tipo penal.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Somente em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal ou a ausência de fundamentação.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram que a comportamento da vítima não influenciou a prática delitiva, porém o Tribunal *a quo* utilizou tal fundamento para elevar a pena-base, sem demonstrar como a referida circunstância extrapolou os limites normais do tipo penal.

4. Esta Corte Superior possui o entendimento de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena. Precedentes.

5. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente e presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, a qual torna-se definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, e determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais que verifique a viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem por ele definidas. (CH 203.754/MS, minha Relatoria, Quinta Turma, DJe 01/09/2015). (negritos acrescidos).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C., ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da reprimenda. (Precedentes).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena da paciente Adrielly da Silva para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa, e a reprimenda do paciente Mirosmar da Silva Salustiano para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 297.988/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014). (negritos acrescidos).

Dessa forma, nesse ponto, faz-se necessário o redimensionamento da reprimenda.

Quanto ao pedido de compensação na segunda fase, importa consignar que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.341.370/MT, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderantes, podem ser compensadas na segunda fase da dosimetria da pena.

Veja-se o aludido acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido (REsp n. 1.341.370/MT, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/04/2013).

Ilustrativamente, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.

2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. 3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local. (REsp n. 1.154.752/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 4/9/2012)

No caso dos autos, todavia, o Tribunal estadual deu maior peso à agravante da reincidência (fl. 348), em descompasso, portanto, com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nesse particular, também, faz-se necessário o redimensionamento da sanção.

Por fim, correto o cálculo realizado na terceira fase da dosimetria. Isso porque o Tribunal de origem não olvidou a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula 443 do STJ, já que adotou a majoração de pena na fração mínima de um terço (1/3) – considerando as qualificadoras do uso de arma e o concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II) –, em virtude de o magistrado singular não ter apresentado nenhuma fundamentação que justificasse a adoção de fração mais elevada.

Em razão da parcial procedência da irresignação, passo então a redimensionar a pena.

Decotada a circunstância negativa concernente ao comportamento neutro da vítima, reduzo a pena-base de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses para 5 (cinco) anos e 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dez) meses —, mantidos os maus antecedentes, a conduta social e as circunstâncias do crime. Mantenho, tal como fez a Corte estadual, a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda etapa, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, o que conserva a reprimenda em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase, confirmo o aumento da sanção na fração mínima de um terço ($1/3$), ante a presença das majorantes de uso de arma de fogo e concurso de pessoas (fl. 348), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 30 dias-multa.

Ficam mantidos o regime prisional inicial fechado, em razão da reincidência, e o valor do dia-multa, em $1/30$ do salário mínimo vigente na época do fato.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de $1/30$ do salário mínimo vigente na época do fato.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0177893-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.548 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051742220128170001 00120091475695 03042780 120091475695 3042780
51742220128170001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GABRIEL PEREIRA VICTOR
CORRÉU	: LUIGI ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.